

Apelação Cível n. 0002047-09.2009.8.24.0059, de São Carlos  
Relator: Des. Subst. José Maurício Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ACIDENTE EM VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE AFASTAR O AGRAVAMENTO DO RISCO E OBTER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TESES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA NOS AUTOS – LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO PENAL DECORRENTE DO ACIDENTE – DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO ATINGIU A MOTOCICLETA UTILIZADA PELOS ASSALTANTES QUE FURTARAM O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA APELANTE, ARRASTANDO-OS POR MAIS DE 160 METROS. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO CONTRATADO INCONTESTE. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002047-09.2009.8.24.0059, da comarca de São Carlos Vara Única em que é Apelante Maria Lídia Herrmann e Apelado Liberty Seguros S/A.

A Câmara Especial Regional de Chapecó decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. João Batista Góes Ulysséa, presidente com voto, e Des. Carlos Roberto da Silva.

Florianópolis, 20 de novembro de 2017.

José Maurício Lisboa  
Relator

## RELATÓRIO

De pronto, tenho por bem adotar o relatório da sentença, pois além de refletir fielmente a narrativa fática em apreço, garante celeridade ao trâmite processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), *in verbis*:

"Maria Lídia Herrmann ajuizou a presente ação de ressarcimento por acidente de trânsito em face de Liberty Seguros S.A., sustentando que mantinha contrato de seguro com a requerida e que no dia 23.07.2009 o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito com uma motocicleta, entretanto a requerida negou-se a efetuar o pagamento dos danos.

Requeru a condenação da requerida ao ressarcimento dos prejuízos suportados com o conserto dos veículos, no valor de R\$ 15.595,25, acrescido de juros e correção monetária, com dedução da parcela relativa à franquia. Valorou a causa e juntou os documentos de fls. 05/19.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 23/40, afirmando que o pagamento do seguro não foi realizado porque o marido da autora, após ter sido vítima de roubo em seu estabelecimento comercial, utilizou o veículo segurado para perseguir em alta velocidade os assaltantes que empreendiam fuga em uma motocicleta, oportunidade em que o marido da autora teria colidido atrás de motocicleta e causado o acidente, razão pela qual sustentou que o acidente não ocorreu em circunstância regular capaz de autorizar o recebimento da indenização securitária, conforme previsão expressa nas condições gerais do seguro. Postulou a suspensão do processo até a conclusão do procedimento iniciado na esfera criminal. Impugnou a pretensão indenizatória e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/97.

A autora apresentou réplica às fls. 100/106, na qual impugnou os termos da contestação e reafirmou os fatos apresentados na petição inicial.

Foi acolhido o pedido formulado pela requerida e determinou-se a suspensão do processo em 08.07.2010 (fl. 107).

A parte autora requereu em 12.09.2011 a retomada da marcha processual, bem como o julgamento antecipado da lide (fl. 115).

O Juízo manteve a suspensão do feito em 29.07.2013, determinando que os autos permanecessem em arquivo administrativo até o trânsito em julgado da ação penal (fl. 119).

Em 23.06.2015 o feito foi saneado e determinou-se a intimação das partes para que informassem as provas que pretendiam produzir (fl. 151). Ambas requereram a produção de prova testemunhal (fls. 153/154 e 157), o que foi deferido, designando-se o dia 30.03.2016, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 158).

Na data marcada, colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha, declarou-se encerrada a instrução processual (fls. 174/175).

As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 176/180 e 183/185).  
Vieram os autos conclusos."

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 188/189 – verso),  
nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela  
autora, com resolução de mérito, consoante artigo 487, inciso I, do Código de  
Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e  
honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com  
fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações  
necessárias."

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 192/198),  
asseverando, em síntese, *"que a demanda foi julgada improcedente,  
basicamente, pelo acatamento da tese de agravamento do risco"* (fl. 193), mas  
que jamais infringiu a cláusula 10.3 do contrato de seguro, razão pela qual  
pugnou pela reforma da sentença guerreada, julgando-se procedente a  
demanda, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões (fls. 203/209), os autos ascenderam a esta  
Corte.

Este é o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do  
recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Lídia Hermann  
contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inaugural, em razão da  
negativa da seguradora no pagamento da indenização, diante do agravamento  
do risco pelo segurado em decorrência da prática de ato ilícito.

A apelante, por sua vez, alegou que não infringiu a cláusula 10.3 do contrato de seguro, entendendo que não houve dolo, nem culpa por parte do condutor do veículo segurado.

Entretanto, em que pesem as argumentações lançadas, o recurso é carecedor de amparo.

Com efeito, analisando-se a documentação juntada, em especial, do laudo pericial produzido na ação penal nº 0002173-59.2009.24.0059 – requerido pela seguradora em sua peça de defesa e juntado aos autos às fls. 121/148 – o qual possui presunção *juris tantum*, infere-se que: *"Em determinado momento, no Km 134 da via supramencionada, o veículo VW/ CROSS FOX, colidiu com seu setor frontal contra o setor posterior do veículo motocicleta YAMAHA/YBR 125ED (...) após a colisão o veículo VW/CROSS FOX continuou seu deslocamento sobre a via, em sua mão de direção, arrastando o veículo motocicleta YAMAHA/YBR 125ED que restou preso a estrutura do veículo automóvel, tendo sua posição final sobre o leito de tráfego da pista a aproximadamente 160m (cento e sessenta metros) do sítio de colisão"* (fl. 146).

Por conseguinte, é possível concluir que o condutor do veículo segurado atingiu a motocicleta utilizada pelos assaltantes no roubo do estabelecimento comercial da autora/segurada, arrastando-a por mais de 160 metros do local do acidente.

De outro vértice, a intenção na prática do ilícito, conforme bem salientou o magistrado *a quo*, restou caracterizada na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0002173-59.2009.24.0059, que condenou o condutor do veículo segurado nas penas previstas no art. 129, §2º, incisos I, II, III e IV do Código Penal (fl. 189).

Pois bem. Resta, assim, verificar se a conduta praticada pelo condutor do veículo segurado, efetivamente agravou os riscos do contrato de seguro entabulado entre a apelante e a seguradora.

Destarte, é cediço que o agravamento de risco é *"toda a alteração ou mudança na realidade fática capaz de aumentar as probabilidades de ocorrência do sinistro, pressupondo que o segurado fique colocado numa situação nova, que não tinha sido prevista no contrato e na qual as probabilidades de surgimento do evento danoso sejam maiores."* (KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Seguro no Código Civil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 106).

Assim, a par da documentação encartada no bojo do processado, resta incontestado que o motorista do automóvel segurado, por espontânea vontade e de forma consciente, atingiu a motocicleta dos assaltantes e a arrastou por mais de 160 metros, incidindo na prática de ilícito doloso ou por culpa grave, eis que contribuiu diretamente para a ocorrência do sinistro.

Conclui-se, dessa forma, que o companheiro da segurada, condutor do veículo causador do acidente, como dito alhures, agiu com dolo ou culpa grave, agravando consciente e intencionalmente o risco contratado, violando, portanto, as condições gerais do contrato de seguro entabulado.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais compartilham do mesmo entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO REJEITADA – INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA -ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – DEVER DE GUARDA E CUIDADO COM RELAÇÃO O BEM DE SUA PROPRIEDADE - CONTRATO DE SEGURO FIRMADO PELO CONDUTOR - NEGATIVA DE COBERTURA SOB A ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DOLOSO OU CULPA GRAVE – SEGURADO QUE DELIBERADAMENTE PROJETA SEU VEÍCULO SOBRE O CAMINHÃO DA AUTORA, CAUSANDO O ACIDENTE - AGRAVAMENTO DE RISCO CONFIGURADO - NORMA DO ARTIGO 768, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 – Considerando que o processo tramitou eletronicamente (PROJUDI), e que a parte autora efetuou a leitura da sentença num feriado, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, iniciando-se o prazo recursal no dia subsequente, ex vi do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, estando tempestivo, pois, o apelo interposto dentro do prazo de 15 dias.

2 - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do automóvel que o empresta à terceiro responde juntamente com o motorista pelos danos decorrentes do seu uso culposo.

3 – Restando inequivocamente comprovado o agravamento do risco contratado, consistente na condução perigosa do veículo objeto do seguro, assim entendido como a prática de ilícito doloso ou por culpa grave, já que o segurado deliberadamente persegue e projeta seu veículo contra a lateral do caminhão da parte autora, é evidente que deve ser afastada a responsabilidade da seguradora. (TJPR. Apelação Cível nº 1.280.830-7. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em 09/07/2015, grifo nosso).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.** JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DESRESPEITO À PREFERÊNCIA NO CASO DE ROTATÓRIA. ABALROAMENTO. **RECUSA DA PARTE AUTORA EM ESPERAR A JUSTIÇA VOLANTE. RETIRADA DO LOCAL. POSTERIOR PERSEGUIÇÃO DO RÉU. COLISÕES SUCESSIVAS E INTENCIONAIS.** EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MATERIAL. REPARO DO VEÍCULO DOS AUTORES. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM NÃO IMPUGNADO. **CONTRATO DE SEGURO. ATO DOLOSO DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. PERDA DA GARANTIA CONTRATADA. SOLIDARIEDADE DA SEGURADORA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA.** HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. NOVA SISTEMÁTICA DO CPC/15. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJDF. Apelação Cível n. 2014.0111871807. Relator: Alfeu Machado. Julgado em 23/11/2016, grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, a posição desta Corte:

CIVIL - **INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DO SEGURADO - ENVOLVIMENTO EM CONDUTA DELITIVA - AGRAVAMENTO DO RISCO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR 1 Ao praticar crime de lesão corporal dolosa portando arma branca, o agravamento do risco objeto do contrato de seguro de vida em grupo é evidente. 2 **A duração, frequência e gravidade da conduta do segurado de forma consciente, resultando em agravamento do risco, afasta o direito dos seus beneficiários à indenização securitária por morte.** (TJSC, Apelação Cível n. 0301318-62.2014.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 04-04-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO.** CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. **CAUSA PREPONDERANTE AO**

**SINISTRO. AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** "Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 806.556/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 6-12-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0303112-37.2014.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Fernando Carioni, j. 07-02-2017).

Ademais, importante ressaltar que o fato de a apelante ter emprestado o veículo segurado para seu companheiro, não a isenta da responsabilidade pelos eventuais danos causados, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência já consolidou o entendimento de que é solidária a responsabilidade do proprietário do automóvel que empresta à terceiro, respondendo em conjunto com o motorista pelos danos decorrentes do seu uso culposos.

Ou seja:

"[...] a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de diligência e cuidado, havendo presunção de sua responsabilidade quando entrega o veículo a terceira pessoa.

[...] Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador imediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha. Se optar pelo ajuizamento da ação contra o proprietário do veículo, não necessitará provar sua culpa, que é presumida, salvo as hipóteses excludentes, já estudadas. Se ingressar em juízo contra o terceiro que dirigia o veículo, impõe-se à vítima que prove sua culpa". (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1567-1568).

Logo, não há que falar em condenação da seguradora apelada ao pagamento de indenização securitária, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Frente ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Este é o voto.